

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134, DE 2015 (Apensas; PECs nºs 205, de 2007, e 371, de 2013)

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

## I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do SENADO FEDERAL, pretende acrescentar art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para assegurar “a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do DF e das Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes à promulgação da Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a: I – 10% das cadeiras na primeira legislatura; II – 12% das cadeiras na segunda legislatura; e III – 16% das cadeiras na terceira legislatura”. Adicionalmente, caso o percentual mínimo não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

À PEC originária da Câmara Alta estão apensadas as PECs nºs 205, de 2007, e 371, de 2013.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 205, de 2007, apensada, apresentada pelo Deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros, pretende reservar uma parcela do total de cadeiras do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativa e Câmaras Municipais para serem ocupadas exclusivamente por mulheres. O percentual de vagas reservadas a mulheres na Câmara dos Deputados seria fixado, na primeira eleição seguinte à aprovação da emenda, em 20% da representação no ente federado, passando para 25% no pleito seguinte e chegando ao percentual permanente de 33% nas eleições subsequentes. A proposta prevê, ainda, um terço da representação do ente federado no Senado Federal reservado para mulheres nas eleições de 2010 e subsequentes e a reserva de percentual crescente de vagas destinadas a mulheres – de 20 a 50%, entre os anos de 2010 e 2030 – em todos os cargos em comissão existentes na Administração Pública federal, incluídos os dos Poderes Legislativo e Judiciário.

A PEC nº 371, de 2013, apensada, por sua vez, cuja primeira signatária é a Deputada IRINY LOPES, também intenta reservar vagas para preenchimento somente por mulheres na representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, fixando a reserva, como norma de caráter permanente, em um terço do total de cadeiras.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as propostas sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do

disposto no art. 60 da Constituição Federal. As PECs em consideração não ofendem a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa das propostas de emenda à Constituição ora analisadas, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das propostas de emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Caberá à Comissão Especial, a ser designada para a apreciação da matéria, a análise do mérito das proposições, assim como sua conformação ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração e redação dos atos normativos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 134, de 2015, principal, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 205, de 2007, e 371, de 2013, apensadas.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora